



**PROCESSO Nº : 208.064-8/2025**  
**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA : S.A.C.L.**  
**CARGO : ANALISTA ADMINISTRATIVO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 3.975/2025**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 1.495/2025 E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, concedida à **Sra. S.A.C.L.**, inscrita no CPF sob o nº 523.285.890-49, servidora nomeada efetiva no cargo de ANALISTA ADMINISTRATIVO L 10052 D-10, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Cuiabá/MT.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro do Ato nº 1.495/2025.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.





4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2 Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, o ato aposentatório baseia-se nos fundamentos do art. 140-A, §1º, III e §2º da Constituição Estadual, que estabelece as diretrizes do Regime Próprio de Previdência Social estadual,





observemos:

Art. 140-A. O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[ ...]

III - **voluntariamente**, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:

[ ...]

9. Adicional a isso, o art. 6º, §2º, da Emenda Constitucional nº 92, de 21/08/2020, dispõe sobre a forma de cálculo da média contributiva para fins previdenciários, estabelecendo que serão consideradas 80% das maiores remunerações utilizadas como base de contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início da contribuição), em conformidade com o art. 26 da EC nº 103/2019, *vide*:

§ 2º Para efeitos da aplicação do disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, mencionado no *caput*, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, devendo-se observar, ainda, as demais regras nele contidas.





10. Por fim, ainda no tocante da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, que promoveu uma ampla reforma no sistema previdenciário brasileiro, destaca-se o art. 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso II, e §3º, inciso II:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:**

[ ... ]

**II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.**

**§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:**

[ ... ]

**II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social,**





na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

11. Em síntese observa-se o devido cumprimento das formalidades exigidas, senão vejamos:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	Ato nº 1.495/2025 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 01/08/2025;
Proventos informados no APLIC	R\$ 26.641,56 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

12. Desse modo, considerando o pleno preenchimento dos requisitos constitucionais pertinentes observado nos autos, é **devido o registro do Ato nº 1.495/2025**, que concedeu o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à **Sra. S.A.C.L.**

### 3. CONCLUSÃO

13. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públ  
co**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 1.495/2025 e pela legalidade dos proventos.**

É o Parecer.

**Ministério Públ  
co, Cuiabá, 17 de outubro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup>“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”

**2ª Procuradoria do Ministério Públ  
co - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

